

5. As referências legais e regulamentares aos Administradores de Sub-distrito consideram-se feitas aos Administradores dos Postos Administrativos.

O Ministro da Administração Estatal

**Artigo 158.º**  
**Regulamentação**

**Dionísio Babo Soares, PhD**

1. A regulamentação prevista neste diploma é aprovada no prazo máximo de cento e vinte dias.
2. O membro do Governo responsável pela Administração Estatal faz publicar, no prazo máximo de sessenta dias, os diplomas ministeriais que aprovam a estrutura funcional da Administração Municipal.
3. A regulamentação dos Planos Municipais previstos pelo presente decreto-lei, que não sejam instrumentos de gestão da Administração Municipal ou da Autoridade Municipal, é aprovada no prazo máximo de cento e oitenta dias, contados da data de publicação do presente diploma.
4. O membro do Governo responsável pela Administração Estatal apresenta ao Conselho de Ministros, trimestralmente, um relatório de evolução da regulamentação do presente decreto-lei até que esta se encontre concluída.

Promulgado em        /        /

Publique-se.

O Presidente da República

**Taur Matan Ruak**

**Artigo 159.º**  
**Revogações**

São revogados:

- a) O decreto-lei n.º 4/2014, de 22 de janeiro;
- b) A resolução do Governo n.º 14/2014, de 14 de maio;
- c) O artigo 32.º do decreto-lei n.º 12/2015, de 3 de junho.

**DECRETO-LEI N.º 10/2018**

**de 9 de Abril**

**ESTATUTO DO INSTITUTO PARA A QUALIDADE DE  
TIMOR-LESTE, IP.**

**Artigo 160.º**  
**Entrada em vigor**

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Considerando que a Qualidade é um factor determinante para a produtividade e competitividade de todos os agentes económicos e sociais onde se incluem os serviços estatais, também como elemento essencial para a defesa da qualidade de vida do cidadão em geral e do consumidor em particular;

Tendo em conta que a Qualidade é um factor que pode diferenciar os produtos nacionais e apoiar a sua afirmação nos mercados e estruturante para o desenvolvimento Timor-Leste;

Aprovado em Conselho de Ministros em 19 de janeiro de 2016.

Considerando ainda que a Qualidade é um conceito horizontal que abrange todas as actividades, todos os sectores da economia e a sociedade em geral, portanto um desafio e uma responsabilidade de toda a sociedade,

O Primeiro-Ministro

Assim,

**Dr. Rui Maria de Araújo**

O Governo decreta, nos termos do disposto na alínea e) do n.º 1 e no n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República, e da alínea u) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 39/2015, de 4 de Setembro, para valer como lei, o seguinte:

**CAPÍTULO I**  
**Disposições Gerais**

**Artigo 1.º**  
**Criação e Natureza**

É criado o Instituto para a Qualidade de Timor-Leste, IP, adiante também designado IQTL, IP, instituto público integrado na administração indirecta do Estado, dotado de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

**Artigo 2.º**  
**Sede**

O IQTL, IP, tem sede em Dili e exerce a sua actividade em todo o território nacional, podendo expandir-se através de criação de delegações regionais.

**Artigo 3.º**  
**Missão e Atribuições**

1. O IQTL, IP, é a entidade reguladora nacional de Qualificação, Normalização e Metrologia e tem por missão implementar e gerir o sistema nacional de qualidade e outros sistemas de qualificação regulamentar que lhe forem conferidos por lei, promover e coordenar actividades que visem contribuir para demonstrar a credibilidade da acção dos agentes económicos, bem como desenvolver acções necessárias à sua função de laboratório nacional de metrologia.

2. São atribuições do IQTL, IP:

- a) Implementar, gerir e coordenar um sistema nacional de qualidade, numa perspectiva de integração de todas as componentes relevantes para melhoria da qualidade de produtos e serviços, contribuindo para o aumento da produtividade, competitividade e inovação nos sectores público e privado;
- b) Propor ao governo medidas conducente à definição de políticas nacionais relativas ao sistema nacional de qualidade, no âmbito da normalização, qualificação e metrologia;
- c) Implementar e gerir o laboratório nacional de metrologia nas componentes científica e aplicada, assegurando a realização, manutenção e desenvolvimento de padrões nacionais de unidades de medida e a sua rastreabilidade ao Sistema Internacional (SI) promovendo a sua disseminação em todo território nacional;
- d) Assegurar e gerir o sistema de controlo metrológico legal dos instrumentos de medição, reconhecer entidades competentes para o exercício delegado desse controlo, sempre que tal revele necessário para garantir a cobertura nacional e coordenar a rede constituída por aquelas entidades;
- e) Instituir as marcas identificadoras de qualidade do sistema nacional de qualidade e assegurar a respectiva gestão;
- f) Promover e desenvolver acções de formação no âmbito

da qualidade, designadamente qualificação, normalização e metrologia;

- g) Garantir e desenvolver a qualidade através do estabelecimento de protocolos e parcerias estratégicas com entidades públicas e privadas, bem como das entidades científicas e tecnológicas que voluntariamente ou por inerência de funções congreguem esforços para definir princípios e meios que tenham por objectivo padrões de qualidade;
- h) Coordenar, qualificar e reconhecer como organismos de normalização de normalização sectorial as entidades públicas e privadas nas quais o IQTL, IP delegue funções de normalização técnica em sectores de actividade específica;
- i) Desenvolver actividades de cooperação e prestação de serviços a entidades nacionais e estrangeiras interessadas no domínio da qualidade;
- j) Assegurar e promover a participação de Timor-Leste como membro de organizações, grupos de trabalho e outras instâncias internacionais no âmbito das suas atribuições e competências;
- k) Assegurar a participação de Timor-Leste como membro das organizações de metrologia internacional e as obrigações daí decorrentes, nomeadamente a participação nos respectivos trabalhos;

3. Para a prossecução das suas atribuições o IQTL, IP, deve promover a articulação e colaboração com serviços e organismos do Ministério do Comércio e Indústria (MCI) e de outros ministérios nas respectivas áreas de actuação, bem como com outras entidades nacionais e internacionais, de natureza pública ou privada.

**Artigo 4.º**  
**Definições**

Para efeitos deste diploma e especialmente do disposto no artigo anterior, entende-se por:

- a) «Qualidade», o conjunto de atributos e características de um produto ou serviço que determina a sua aptidão para satisfazer necessidades e expectativas da sociedade;
- b) «Sistema Nacional de Qualidade», o conjunto integrado de entidades e organizações inter-relacionadas e inter-actuantes que, segundo princípios, regras e procedimentos aceites internacionalmente, congrega esforços para a dinamização da qualidade em Timor-Leste através da implementação e desenvolvimento de três subsistemas – da normalização, da qualificação e da metrologia;
- c) «Subsistema da normalização», o subsistema que enquadra actividades de elaboração de normas e outros documentos de carácter normativo de âmbito nacional, regional e internacional;
- d) «Subsistema de qualificação», o subsistema que enquadra

as actividades da acreditação, da certificação e outras de reconhecimento de competências e de avaliação de conformidade;

- e) «*Subsistema de metrologia*», o subsistema que garante o rigor e a exactidão das medições realizadas, assegurando a sua comparabilidade e rastreabilidade, a nível nacional e internacional, e a realização, manutenção e desenvolvimento dos padrões das unidades de medida.

**Artigo 5.º**  
**Tutela**

O IQTL, IP, exerce a sua actividade na dependência tutelar do Ministro responsável pelo Comércio e Indústria, a quem compete:

- a) Aprovar, sob proposta do Conselho de Administração, as linhas orientadoras a que deve obedecer a elaboração dos planos de actividade e dos orçamentos;
- b) Aprovar o Regulamento Interno;
- c) Solicitar todas as informações necessárias ao acompanhamento da actividade do IQTL, IP, bem como determinar auditorias ao seu funcionamento;
- d) Aprovar, sob proposta do Conselho de Administração, a aquisição ou alienação de bens imóveis, observadas as competências e procedimentos legais;
- e) Aprovar as tarifas e preços, a publicar por diploma ministerial conjunto com o ministro do Plano e das Finanças;
- f) Aprovar os planos anuais e plurianuais de actividades e orçamentos, bem como o relatório anual de Gestão.

**Artigo 6.º**  
**Estrutura do IQTL, IP**

O IQTL, IP é gerido superiormente por um Conselho de Administração e por um Conselho Fiscal, nomeados pelo Conselho de Ministros, ouvido o Ministro da tutela.

**Artigo 7.º**  
**Aprovação do Estatuto**

É aprovado o Estatuto do IQTL, IP, anexo ao presente diploma que dele faz parte integrante, sendo respectiva publicação título bastante para efeitos de registo.

**Artigo 8.º**  
**Quadro de pessoal**

1. Os funcionários do IQTL, IP estão sujeitos à legislação aplicável à Função Pública.
2. O quadro de pessoal e o número de quadros de direcção e chefia são aprovados por diploma ministerial conjunto do Ministro da tutela, em concertação com o membro do governo responsável pela tutela da Comissão da Função Pública.

**CAPÍTULO II**  
**Disposições Transitórias e Finais**

**Artigo 9.º**  
**Comissão Instaladora**

1. É criada a Comissão Instaladora do IQTL, IP adiante designada por Comissão Instaladora.
2. A Comissão Instaladora fica sob tutela do Ministro do Comércio e Indústria.

**Artigo 10.º**  
**Missão**

A Comissão Instaladora tem por missão organizar o processo de criação do Instituto, designadamente, das competências orgânicas, do pessoal, do património, do acervo documental, e assegurar o processo de instalação dos órgãos e serviços do IQTL, IP, para que o seu pleno funcionamento tenha início com a nomeação do Conselho de Administração.

**Artigo 11.º**  
**Competências**

Compete à Comissão Instaladora:

- a) Elaborar os regulamentos relativos à organização e funcionamento do IQTL, IP;
- b) Elaborar o plano de quadro de pessoal do IQTL, IP;
- c) Elaborar o Plano Anual, a proposta de Orçamento, bem como o Plano de Aprovisionamento, para o ano financeiro de 2018;
- d) Elaborar o relatório final das actividades de instalação do IQTL, IP.

**Artigo 12.º**  
**Colaboração entre entidades**

Os organismos públicos, designadamente do Ministério do Comércio e Indústria, prestam à Comissão Instaladora toda a colaboração que lhes for solicitada no âmbito do objeto da mesma.

**Artigo 13.º**  
**Composição**

1. A Comissão Instaladora é chefiada por um Coordenador, e dois coordenadores adjuntos, nomeados por despacho do Ministro do Comércio e Indústria.
2. O Ministério do Comércio e Indústria presta apoio administrativo, financeiro e logístico à Comissão Instaladora.

**Artigo 14.º**  
**Duração do período de instalação**

A Comissão Instaladora extingue-se, por Resolução do

Conselho de Ministros, que determina a entrada em pleno funcionamento da IQTL, IP e a nomeação do respectivo Conselho de Administração.

**Artigo 15.º**  
**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal da República.

Aprovado em Conselho de Ministros em 7 de fevereiro de 2018.

O Primeiro Ministro,

---

**Dr. Mari Bim Amude Alkatiri**

O Ministro do Comércio e Indústria;

---

**António da Conceição**

Promulgado em 4 / 4 / 2018

Publique-se.

O Presidente da República,

---

**Dr. Francisco Guterres Lú Olo**

**ANEXO**  
**(a que se refere o artigo 7.º)**

**Estatuto do Instituto para a Qualidade de Timor-Leste, IP**

**CAPÍTULO I**  
**Disposições Gerais**

**Artigo 1.º**  
**Objecto**

O presente estatuto estabelece e regula o funcionamento e a estrutura orgânica do Instituto para a Qualidade de Timor-Leste, IP, adiante também designado abreviadamente por IQTL, IP.

**Artigo 2.º**  
**Natureza jurídica**

1. O Instituto para a Qualidade de Timor-Leste, IP, adiante também designado IQTL, IP, é um instituto público, dotado de personalidade jurídica e capacidade judiciária, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial.
2. O IQTL, IP, rege-se pelo presente estatuto, pelo decreto-lei que aprova a estrutura orgânica do Ministério da tutela e pelas normas aplicáveis à administração indirecta do Estado.

**Artigo 3.º**  
**Sede e área geográfica da actividade**

1. O IQTL, IP, tem a sede em Dili e exerce a sua actividade em todo o território nacional, podendo alargar-se através de delegações regionais, mediante autorização da tutela.
2. A sede do IQTL, IP pode ser alterada por proposta do Conselho de Administração aprovada pela tutela.

**Artigo 4.º**  
**Missão e Atribuições**

1. O IQTL, IP, é a entidade reguladora nacional de Qualificação, Normalização e Metrologia e tem por missão implementar e gerir o sistema nacional de qualidade e outros sistemas de qualificação regulamentar que lhe forem conferidos por lei, promover e coordenar actividades que visem contribuir para demonstrar a credibilidade da acção dos agentes económicos, bem como desenvolver acções necessárias à sua função de laboratório nacional de metrologia.
2. São atribuições do IQTL, IP:
  - a) Implementar, gerir e coordenar um sistema nacional de qualidade, numa perspectiva de integração de todas as componentes relevantes para melhoria da qualidade de produtos e serviços, contribuindo para o aumento da produtividade, competitividade e inovação nos sectores público e privado;
  - b) Propor ao governo medidas conducente à definição de políticas nacionais relativas ao sistema nacional de

qualidade, no âmbito da normalização, qualificação e metrologia;

- c) Implementar e gerir o laboratório nacional de metrologia nas componentes científica e aplicada, assegurando a realização, manutenção e desenvolvimento de padrões nacionais de unidades de medida e a sua rastreabilidade ao Sistema Internacional (SI) promovendo a sua disseminação em todo território nacional;
- d) Assegurar e gerir o sistema de controlo metrológico legal dos instrumentos de medição, reconhecer entidades competentes para o exercício delegado desse controlo, sempre que tal revele necessário para garantir a cobertura nacional e coordenar a rede constituída por aquelas entidades;
- e) Instituir as marcas identificadoras de qualidade do sistema nacional de qualidade e assegurar a respectiva gestão;
- f) Promover e desenvolver acções de formação no âmbito da qualidade, designadamente qualificação, normalização e metrologia;
- g) Garantir e desenvolver a qualidade através do estabelecimento de protocolos e parcerias estratégicas com entidades públicas e privadas, bem como das entidades científicas e tecnológicas que voluntariamente ou por inerência de funções congreguem esforços para definir princípios e meios que tenham por objectivo padrões de qualidade;
- h) Coordenar, qualificar e reconhecer como organismos de normalização de normalização sectorial as entidades públicas e privadas nas quais o IQTL, IP delegue funções de normalização técnica em sectores de actividade específica;
- i) Desenvolver actividades de cooperação e prestação de serviços a entidades nacionais e estrangeiras interessadas no domínio da qualidade;
- j) Assegurar e promover a participação de Timor-Leste como membro de organizações, grupos de trabalho e outras instâncias internacionais no âmbito das suas atribuições e competências;
- k) Assegurar a participação de Timor-Leste como membro das organizações de metrologia internacional e as obrigações daí decorrentes, nomeadamente a participação nos respectivos trabalhos.

**Artigo 5.º**  
**Tutela**

O IQTL, IP, exerce a sua actividade na dependência tutelar do Ministro do Comércio e Indústria a quem compete:

- a) Aprovar as linhas orientadoras a que deve obedecer a elaboração dos planos de actividade e dos orçamentos, sob proposta do Conselho de Administração;
- b) Aprovar o Regulamento Interno;
- c) Solicitar todas as informações necessárias ao acompanhamento da actividade do IQTL, IP, bem como determinar auditorias ao seu funcionamento;
- d) Aprovar, sob proposta do Conselho de Administração, a aquisição ou alienação de bens imóveis, observadas as competências e procedimentos legais;
- e) Aprovar as tarifas e preços, a publicar por diploma ministerial conjunto com o Ministro do Plano e das Finanças;
- f) Aprovar os planos anuais e plurianuais de actividades e orçamentos, bem como o relatório anual de Gestão.

**CAPÍTULO II**

**Competências e funcionamento dos órgãos do IQTL, IP**

**Artigo 6.º**  
**Estrutura Geral**

- 1. São órgãos do IQTL, IP:
  - a) O Conselho de Administração, é o órgão de decisão de IQTL, IP, constituído por um presidente e dois vogais, nomeados pelo Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro da tutela;
  - b) O Conselho Fiscal, composto por dois membros, nomeados pelo Conselho de Ministros, sendo um indicado pelo Ministro do Plano e das Finanças e outro pelo ministro da tutela.
- 2. Os mandatos dos membros dos órgãos estabelecidos no número anterior têm a duração de quatro anos, renováveis por iguais períodos.

**Secção I**  
**Conselho de Administração**

**Artigo 7.º**  
**Competências do Conselho de Administração**

O Conselho de Administração é o órgão de decisão do IQTL, IP, investido de todos os poderes necessários para assegurar a boa gestão e o desenvolvimento da instituição, competindo-lhe em especial:

- a) Propor à tutela a aprovação do Regulamento Interno onde constam os aspectos de organização interna, a descrição das funções dos serviços operativos, a organização do trabalho e as categorias profissionais;
- b) Garantir a direcção e gestão do IQTL, IP;
- c) Propor a aprovação pela tutela da política de gestão do IQTL, IP;

- d) Propor à tutela a aprovação do plano financeiro e o plano de actividades anual e plurianual;
- e) Propor à tutela projectos de aquisição de imóveis, infra estruturas e outros equipamentos logísticos;
- f) Submeter à aprovação da tutela os actos e os documentos que nos termos da Lei devam ser submetidos para aprovação;
- g) Deliberar sobre a celebração de contratos, protocolos ou outros instrumentos jurídicos do tipo contratual a outorgar pelo IQTL, IP, sem prejuízo do cumprimento dos procedimentos legais formalmente exigíveis;
- h) Deliberar sobre a aquisição, oneração ou alienação de direitos, bens e móveis sujeitos a registo;
- i) Assegurar a representação do IQTL, IP no relacionamento com outras entidades, incluindo a nível internacional;
- j) Praticar os demais actos que se tornem necessários á prossecução das atribuições do IQTL, IP.

**Artigo 8.º**

**Funcionamento do Conselho de Administração**

1. O Conselho da Administração reúne quinzenalmente em sessão ordinária e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente, ou por solicitação dos vogais ou do Conselho Fiscal.
2. O Conselho de Administração só pode deliberar por maioria e das reuniões são lavradas actas.
3. Os membros do Conselho de Administração são remunerados com base nas tabelas previstas no Decreto do Governo n.º 6/2015, de 18 de Novembro.

**Artigo 9.º**

**Presidente do Conselho de Administração**

1. Compete ao presidente do Conselho de Administração, ou quem o substituir, a coordenação e orientação geral das actividades do conselho e, em especial:
  - a) Convocar e presidir às reuniões do Conselho de Administração,
  - b) coordenar a sua actividade e assegurar a execução das suas deliberações;
  - c) Representar o IQTL, IP, em juízo e fora dele, quando outros representantes não hajam sido designados.
2. O Presidente do Conselho de Administração é substituído nas suas faltas e impedimentos pelo vogal por ele designado.
3. O Presidente do Conselho de Administração ou seu substituto legal tem voto de qualidade nas deliberações que tiverem de ser tomadas.

**Artigo 10.º**

**Membros do Conselho de Administração**

Os membros do Conselho de Administração exercem as competências que lhes forem delegadas pelo Conselho de Administração.

**Artigo 11.º**

**Cessação de funções**

Os membros do Conselho de Administração cessam as suas funções:

- a) Pelo decurso do prazo do mandato;
- b) Por incapacidade permanente ou incompatibilidade superveniente;
- c) Por renúncia;
- d) Na sequência de condenação com trânsito em julgado pela prática de crime doloso e;
- e) Por decisão do Conselho de Ministros, ouvido o Ministro da Tutela.

**Secção II**

**Conselho Fiscal**

**Artigo 12.º**

**Membros do Conselho Fiscal**

1. O Conselho Fiscal é composto por 2 membros, nomeados pelo Conselho de Ministros, sendo um indicado pelo Ministro do Plano e das Finanças e outro pelo Ministro da tutela.
2. Os membros do Conselho Fiscal são equiparados a directores nacionais para todos os efeitos salariais e ajudas de custo e abonos, com mandato de 4 anos renováveis.

**Artigo 13.º**

**Competências do Conselho Fiscal**

1. O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização da gestão do IQTL, IP, competindo-lhe em especial:
  - a) Verificar os actos financeiros ou com implicações financeiras directas, feitos pelos órgãos do IQTL, IP, a sua conformidade com os estatutos e demais legislação aplicável;
  - b) Examinar periodicamente a contabilidade do IQTL, IP e a execução orçamental;
  - c) Acompanhar a execução financeira do plano e dos programas de actividades;
  - d) Emitir parecer anual de cada ano financeiro sob forma de relatório e contas do IQTL, IP e apresentá-lo ao Conselho de Administração;
  - e) Exercer outras funções nos termos do estatuto e demais disposições legais pertinentes;

f) Tomar parte nas reuniões do Conselho de Administração, sem direito a voto.

2. O Conselho Fiscal reúne mensalmente e sempre que o seu Presidente o convocar, por sua iniciativa ou solicitação de outro membro.

### **CAPÍTULO III** **Serviços Operativos**

#### **Artigo 14.º** **Departamentos**

1. O IQTL, IP organiza-se, em termos operativos através das seguintes Departamentos:
  - a) Departamento da Administração e Finanças;
  - b) Departamento da Normalização;
  - c) Departamento da Metrologia;
  - d) Departamento de Qualificação e Assuntos Internacionais.
2. Os dirigentes de cada um dos serviços referidos nas alíneas do número anterior são equiparados, para todos os efeitos legais, a directores nacionais:
3. Os cargos dirigentes e de chefia do IQTL, IP são nomeados de acordo com a legislação aplicável da Função Pública.
4. As atribuições dos Departamentos do IQTL, IP são definidas no Regulamento Interno bem como o conteúdo funcional e a descrição de actividades dos seus funcionários.

#### **Artigo 15.º** **Departamento de Administração e Finanças**

O Departamento de Administração e Finanças, abreviadamente designada DAF, é o organismo responsável pela gestão corrente das actividades definidas no âmbito das actividades administrativas, financeiras, orçamentais, de recursos humanos e patrimoniais, aprovisionamento, logística e de tecnologia informática.

#### **Artigo 16.º** **Departamento de Normalização**

O Departamento de Normalização, abreviadamente designada DN, é o organismo responsável pela implementação e desenvolvimento do subsistema de normalização, elaboração de normas e outros documentos de carácter normativo, representando o IQTL, IP, nos órgãos de coordenação técnica das organizações regionais e internacionais de normalização.

#### **Artigo 17.º** **Departamento de Metrologia**

O Departamento de Metrologia, abreviadamente designada DM, é o organismo responsável pela implementação do subsistema de metrologia, assegurando a sua comparabilidade

e rastreabilidade a nível nacional e internacional, e a realização, manutenção e desenvolvimento dos padrões de unidade de medida.

#### **Artigo 18.º** **Departamento de Qualificação e Assuntos Internacionais**

O Departamento de Qualificação e Assuntos Internacionais, abreviadamente designada por DQAI, é o organismo responsável pela implementação e desenvolvimento do subsistema de qualificação, compreendendo actividades de acreditação, de certificação e outras de reconhecimento de competências e avaliação de conformidade no âmbito do Sistema Nacional de Qualidade, intervindo também em projectos de cooperação internacional, designadamente das comunidades regionais, CPLP e ASEAN.

#### **Artigo 19.º** **Recursos Humanos**

1. Os recursos humanos do IQTL, IP regem-se pela legislação aplicável da Função Pública.
2. O quadro de pessoal é aprovado por diploma ministerial conjunto do Ministro da tutela e do membro do governo responsável pela Comissão da Função Pública.
3. O IQTL, IP pode recorrer a contratação temporária de técnicos especializados, nos termos previstos no Regime Jurídico dos Contratos de Trabalho a Termo Certo na Administração Pública.

### **CAPÍTULO IV** **Disposições Financeiras e Patrimoniais**

#### **Artigo 20.º** **Planeamento de gestão**

1. A gestão patrimonial e financeira do IQTL, IP rege-se pelos seguintes instrumentos de planeamento:
  - a) Programa anual, que inclui plano de actividades e respectivo orçamento;
  - b) Plano de expansão que reflecta as necessidades de infra estruturas e demais equipamento.
2. A gestão financeira do IQTL, IP está sujeita aos princípios e regras orçamentais previstas na Lei de Orçamento e Gestão Financeira e demais legislação aplicável.
3. As aquisições de bens e serviços do IQTL, IP regem-se pelo Regime Jurídico do Aprovisionamento e Regime Jurídico dos Contratos Públicos.

#### **Artigo 21.º** **Património**

O património do IQTL, IP, é constituído pela universalidade de bens, direitos e obrigações que lhe sejam transmitidos pelo Estado e pelos demais que venha adquirir nos termos da lei.

**Artigo 22.º**

**Vinculação**

O IQTL, IP obriga-se mediante a assinatura conjunta do presidente ou de quem o substitua, e de um vogal.

**Artigo 23.º**

**Contabilidade**

1. O IQTL, IP tem a contabilidade organizada de forma a permitir o controlo orçamental permanente e fácil verificação dos valores contabilísticos.
2. Os serviços de Contabilidade subordinam-se ao dirigente responsável pela Administração e Finanças e seguem as directivas do Conselho Fiscal.

**Artigo 24.º**

**Receitas**

1. O IQTL, IP, dispõe de receitas provenientes de dotações que lhe forem atribuídas no Orçamento Geral do Estado.
2. O IQTL, IP, dispõe ainda das seguintes receitas próprias:
  - a) O produto de prestações serviços;
  - b) O produto resultante de edição ou venda de publicações;
  - c) Os rendimentos provenientes da sua actividade;
  - d) Os subsídios, subvenções, participações, doações e legados concedidos por quaisquer entidades;
  - e) Os valores previstos em contratos-programa anuais ou plurianuais celebrados com Ministério do Comércio e Indústria ou com outros Ministérios;
  - f) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei, contrato ou título.

**Artigo 25.º**

**Despesas**

Constituem despesas do IQTL, IP as que resultam de encargos decorrentes da prossecução das respectivas atribuições.

**DECRETO-LEI N.º 11/2018**

**de 9 de Abril**

**APOIO ÀS ENTIDADES EMPREGADORAS NO  
ÂMBITO DA ADESÃO AO REGIME CONTRIBUTIVO  
DE SEGURANÇA SOCIAL**

Considerando que nos termos dos artigos 88.º e 89.º do Decreto-Lei n.º 20/2017, de 24 de Maio, e da Resolução do Governo n.º 49/2017, de 6 de Setembro, decorreu, até 31 de Outubro de 2017, o prazo de inscrição das entidades empregadoras, que já se encontravam em atividade, do setor privado com mais de 100 trabalhadores, bem como das entidades empregadoras do setor público;

Considerando que, por se tratar de uma medida política inovadora em Timor-Leste, estas entidades empregadoras manifestaram algumas dificuldades no cumprimento atempado das suas obrigações legais, não apenas relativamente ao processo de inscrição, mas sobretudo no que refere à entrega das “Declarações de Remuneração” mensais corretas;

Considerando que, na maioria das situações, se reconhece um enorme esforço de adesão e cumprimento das obrigações, por parte das entidades empregadoras em causa, num processo completamente novo e inovador em Timor-Leste;

Considerando que, igualmente, nos termos dos artigos 88.º e 89.º do Decreto-Lei n.º 20/2017, de 24 de Maio, decorreu, até 31 de Janeiro de 2018, o prazo de inscrição das entidades empregadoras do setor privado que já se encontravam em atividade e que têm 100 trabalhadores ou menos;

Considerando que, tratando-se, em muitos casos, de empresas e entidades com mais fragilidades organizativas e administrativas, menos recursos humanos e mais dificuldades no acesso à informação, nem todas conseguiram registar-se no regime de segurança social, nos prazos previstos;

Considerando, porém, a enorme adesão verificada, com centenas de empresas de menor dimensão a recorrer, continuamente, aos serviços da segurança social, com o objetivo de obter esclarecimentos e entregar, ainda, formulários de inscrições;

Considerando que diversas Embaixadas e Representações diplomáticas acreditadas em Timor-Leste solicitaram também que lhes fosse dado mais tempo para cumprirem os requisitos necessários para inscrever os seus funcionários no regime de segurança social;

Considerando que, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 27/2017, de 26 de Julho, e numa ótica de apoio e incentivo ao setor privado, foi aprovada a isenção de coimas e perdão de juros às entidades empregadoras com mais de 100 trabalhadores que tenham cumprido o prazo de inscrição mas que não tivessem condições de pagar as contribuições sociais a seu cargo (6%), podendo fazê-lo, sem penalizações, embora com efeitos retroativos, até 31 de Março de 2018;